



Acórdão 01255/2020-4 - Plenário

Processos: 00085/2020-3, 09666/2016-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JOAO MANOEL RIGAMONTE, MARCOS HUMBERTO STEIN MERLO, ALDEMIR JOSE ANDREATA, JOSE LUIZ OLIVEIRA, VARLI QUEIROZ, FABIANO ALBUQUERQUE CANUTO, ADELAR RODRIGUES DA FONSECA, JONAS CARLOS MOREIRA

Recorrente: JUSCELINO HENCK

Procuradores: FABYANO CORREA WAGNER (OAB: 8394-ES, OAB: 112322-MG), ALFREDO DA LUZ JUNIOR (OAB: 7805-ES), RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 22186-ES, OAB: 199853-MG)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVO - NÃO CONHECER – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando for intempestivo, nos termos do art. 397, IV do RITCEES.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Juscelino Henck**, em face do **Acórdão TC 339/2019 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do **processo TC – 09666/2016-5**, cujo dispositivo abaixo se transcreve:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. **João Manoel Rigamonte**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, **no valor de R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Marcos Humberto Stein Merlo**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.3. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Aldemir José Andreatta**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III, do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Adelar Rodrigues da Fonseca**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III, do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.5. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Jonas Carlos Moreira**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, **no valor de R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.6. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **José Luiz Oliveira**, vereador, no exercício de 2010, em razão da

irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.7. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Varli Queiroz**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.8. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Fabiano Albuquerque Canuto**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.9. Dar ciência aos interessados;

1.10. Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/03/2019 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator), Rodrigo Coelho do Carmo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (convocado – nos termos do art. 10, § 5º do RITCEES).

Foram então os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do **Parecer 01931/2020-8** (Peça 08) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, se manifestou pelo **não conhecimento** do recurso ora interposto, por ser **intempestivo**.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

II.1 Dos pressupostos recursais

Da análise dos autos, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual, consoante estabelece o artigo 396, I da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

Em relação à tempestividade, **certifica** a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do despacho 18991/2020-3, que a **notificação do Acórdão TC – 339/2019**, prolatado no processo TC nº 9666/2016, **foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 03/06/2019**, considerando-se **publicada no dia 04/06/2019**, nos termos dos arts. 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Assim, considerando que o prazo para interposição do **Recurso de Reconsideração** em face do mencionado v. Acórdão **esgotou em 04/07/2019** e que o recurso interposto pelo Sr. **Juscelino Henck** foi **protocolizado em 08/01/2020**, quando já escoado o trintídio legal, revela-se **INTEMPESTIVO** o presente expediente recursal.

Diante do exposto, **manifesto-me** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso ora interposto, com fulcro nos artigos 162, §2º¹, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, IV² do RITCEES (Res. TC 261/2013).

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

¹ Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

[...]

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

² Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

IV – for intempestivo;

1. ACÓRDÃO TC-1255/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente recurso, ante sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 162, §2º, da LC 621/12, mantendo-se incólume o teor do **Acórdão TC 339/2019 – Segunda Câmara**, prolatado no **processo TC – 09666/2016-5**;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões